



**ATA DA 1895ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
13 DE JUNHO DE 2012.**

1 Aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto
5 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por se encontrar em licença
9 médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
10 Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados
11 os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata
12 da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
13 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
14 **04005/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu
15 representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
16 **PROCESSO TC-00223/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o
17 interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-00226/12** (adiado para a sessão
19 ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente
20 notificado) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente
21 informou ao Tribunal Pleno que, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fábio Túlio
22 Filgueiras Nogueira, pelo motivo anteriormente apresentado, os processos, adiante
23 discriminados, estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 20/06/2012, com
24 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
25 **04544/06 e TC-02475/12.** No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes

1 informou ao Plenário que, por imposição regimental, havia lavrado Decisão Singular no
2 Processo TC-02216/08, concedendo o parcelamento formulado pela Senhora Maria do
3 Socorro Ramalho, ex-Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina
4 Grande – AMDE, em virtude de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por parte da
5 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da prestação de contas da AMDE,
6 relativa ao exercício de 2007, conforme Acórdão AC2 - TC 00857/11. Não havendo mais
7 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente registrou a presença dos servidores do
8 Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Srs. Bruno César Barreto de Figueiredo,
9 Carlos Heider da Silva Souza, Shirley Mara de Souza Cruz e Maryjane Cavalcante
10 Silveira, em visita a esta Corte a fim de colher informações acerca do TRAMITA, para
11 implantação naquela Corte de Contas. Em seguida comunicou ao Tribunal Pleno, que
12 havia determinado o bloqueio das contas, por ausência da remessa a esta Corte, do
13 Balancete referente ao mês de abril do corrente ano, das Prefeituras Municipais de
14 Algodão de Jandaíra, Catingueira, Fagundes, Imaculada e São Bentinho, bem como da
15 Câmara Municipal de Catingueira. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente fez
16 distribuir, para apreciação e julgamento na próxima sessão (dia 20/06/2012) – a **MINUTA**
17 **DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que distribui Processos de Acompanhamento da
18 Gestão dos Titulares de Poderes e Entes Estaduais, para os exercícios de 2013 e 2014, e
19 dá outras providências. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente
20 anunciou, da classe “Por pedido de vista” – “Recursos” - PROCESSO TC-02717/09 –
21 **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora do **Fundo Estadual de**
22 **Assistência Social - FEAS, Sra. Edina Guedes Wanderley** (período de 04 de junho a
23 31 de dezembro de 2008), contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
24 **170/2011**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008**. Relator:
25 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na
26 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora
28 do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Edina Guedes Wanderley contra decisão
29 consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011 e, no mérito pelo seu provimento, para o
30 fim de modificar o Acórdão recorrido, julgando, desta feita, regular a prestação de contas
31 apresentada pela recorrente, sem qualquer imputação de débito ou multa à responsável.
32 O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio
33 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
34 Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente

1 concedeu a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer
2 considerações acerca da matéria, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal
3 acatasse o pedido de anexação, ao presente recurso, do memorial apresentado pela
4 defesa na sessão anterior, para análise pela Auditoria. O Relator posicionou-se
5 favoravelmente à anexação da documentação aos autos, entendendo desnecessária a
6 análise pela Auditoria. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acatou o posicionamento do
7 Relator, no sentido de retirar a análise pela Auditoria. O Presidente colocou em votação a
8 preliminar suscitada, onde o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favorável a preliminar
9 e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André
10 Carlo Torres Pontes votaram contra a preliminar, pela desnecessidade da juntada de
11 documentos. Rejeitada, por maioria, a preliminar. Passando ao julgamento quanto ao
12 mérito, os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, a proposta do
13 Relator. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Prefeitos” - o**
14 **PROCESSO TC-04319/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de**
15 **ITAPOROROCA, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto (período de 01/01 à 07/04) e**
16 **Erilson Cláudio Rodrigues (período de 08/04 à 31/12), exercício de 2010. Relator:**
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves**
18 **Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:**
19 Votou no sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do
20 Município de Itapororoca, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de
21 responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01
22 a 07.04.2010; 2- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do
23 Município de Itapororoca, parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual, de
24 responsabilidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao período de 08.04 a
25 31.12.2010; 3- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas
26 ao período de 08.04 a 31.12.2010; 4- Julgar regulares com ressalvas as despesas
27 realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012; 5 - Declarar que os chefes do Poder
28 Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Erilson Cláudio Rodrigues, do Município
29 de Itapororoca, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; 6- Aplicar multa ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de
31 R\$ 3.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas
32 constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
33 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Determinar o
34 prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as

1 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço
2 público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu
3 relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos
4 moldes constitucionalmente estabelecidos; 8- Comunicar à Delegacia da Receita
5 Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento
6 parcial de contribuição previdenciária; 9 - Recomendar a atual gestão no sentido de
7 incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita
8 observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis
9 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade
10 municipal em consonância com as normas pertinentes; 10- Determinar à Auditoria para
11 que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se
12 houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. O Conselheiro Arnóbio
13 Alves Viana: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur
14 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a
15 presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio**
16 **Alves Viana** que, após tecer considerações acerca da matéria, votou acompanhando o
17 entendimento do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
18 Lima e André Carlo Torres Pontes, também, acompanharam o voto do Relator, que foi
19 aprovado, por unanimidade. **Por outros motivos –ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –**
20 **“Denúncias” – PROCESSO TC-03099/08 – Representação feita contra o Prefeito do**
21 **Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de realização de despesas**
22 **irregulares com a locação de equipamentos médicos sem a efetiva comprovação da**
23 **prestação dos serviços, durante os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008. Relator:**
24 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. André Motta de
25 Almeida. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
26 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) tome
27 conhecimento da representação e, no mérito, considere-a procedente, acolhendo
28 inclusive os fatos constatados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas a partir da
29 inspeção in loco; 2) impute ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr.
30 Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00, sendo R\$ 19.280,00
31 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais
32 em favor da Clinimagem Radiodiagnóstica Ltda., dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em
33 2006 e R\$ 15.960,00, em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios
34 fictícios com a emissão de laudos médicos pagos à Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda,

1 dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00, em 2008; 3) fixe o prazo
2 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do
3 valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias
4 Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
5 período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e
6 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
7 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Colendo
8 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplique multa ao ex-gestor do
9 Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com base
10 no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18,
11 de 13 de julho de 1993); 5) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o
12 recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
13 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
14 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a
15 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
16 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
17 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
18 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
19 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
20 TJ/PB; 6) envie cópia desta decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritor da
21 representação formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como às ex-
22 Vereadoras da Comuna de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene
23 Azevedo Dantas, para conhecimento; 7) faça recomendações no sentido de que a atual
24 Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não
25 repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e
26 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8)
27 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente
28 ao Conselho Regional de Medicina na Paraíba – CRM/PB sobre a conduta profissional
29 adotada pela médica, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda (registro no CRM/PB n.º 4386),
30 contratada para prestar serviços na Urbe de Cuité/PB durante o exercício financeiro de
31 2008, de maneira especial, em razão da emissão de supostos laudos, a partir de exames
32 mamográficos cuja efetiva realização não foi comprovada, enviando-lhe cópia dos
33 documentos encartados ao presente álbum processual, fls. 2.032/2.805; 9) Igualmente
34 com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópias

1 das peças técnicas, fls. 1.430/1.439 e 2.816/2.818, do parecer do Ministério Público
2 Especial, fls. 2.820/2.823, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de
3 Justiça do Estado, à egrégia Procuradoria da República na Paraíba e à Secretaria de
4 Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado, para as
5 providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Em seguida,
6 Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,
7 **PROCESSO TC-04211/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
8 **TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
9 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson
10 Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** No sentido de: a- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito
12 do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2010;
13 b- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c-
14 Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no
15 art. 56, II da LOTCE; d- Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de
16 promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como de conferir a devida
17 obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-04234/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
19 **Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao**
20 **exercício de 2010.** Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de
21 defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no
22 sentido de que o Tribunal acatasse nova documentação, para análise pela Auditoria. O
23 Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram à preliminar suscitada, determinando o
24 retorno dos autos na sessão ordinária do dia 27/06/2012, ficando, desde já, os
25 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, com a declaração de
26 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04254/11 –**
27 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva,**
28 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação
29 oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar que, na oportunidade, suscitou uma
30 preliminar, no sentido de que o Tribunal acatasse nova documentação, para análise pela
31 Auditoria. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram à preliminar suscitada,
32 determinando o retorno dos autos na sessão ordinária do dia 27/06/2012, ficando, desde
33 já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Na
34 oportunidade, o Presidente determinou à Auditoria, prioridade na análise dos documentos

1 apresentados. Em seguida anunciou o **PROCESSO TC-02626/11 – Prestação de**
2 **Contas do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira,**
3 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Sustentação oral de defesa: Bel. João Mendes de Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer
5 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável
6 à aprovação da prestação de contas do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, na qualidade
7 de Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2010; 2- Declaração de
8 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude dos
9 *déficits* orçamentário e financeiro; 3- Procedência parcial da denúncia, pela confirmação,
10 dentre os fatos denunciados, do precário controle de medicamentos no almoxarifado,
11 com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao gestor Sr. Marcos Pereira de Oliveira, com
12 base no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
13 recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
15 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do
16 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
17 71 da Constituição Estadual, comunicando-se a decisão à denunciante, Vereadora Eva
18 Pires Gonçalves; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da
19 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
20 Federal, ressalvas em razão de: 4.1) acumulação indevida de cargos por parte do
21 Secretário de Saúde; 4.2) transporte de estudantes em veículos inadequados; 4.3) não
22 aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras; e
23 4.4) precário controle de entradas e saídas de medicamentos no almoxarifado; 5- pela
24 aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao Senhor Marcos Pereira de Oliveira, com fulcro no
25 art. 56, II, da LCE 18/93, em razão de: 5.1) contratação de transporte de estudantes em
26 veículos inadequados e 5.2) não aplicação dos recursos disponíveis na conta do
27 FUNDEB em operações financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
28 recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
30 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do
31 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
32 71 da Constituição Estadual; 6- pela recomendação ao Prefeito no sentido de: 6.1)
33 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
34 infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade

1 Fiscal e a Lei nº 11.494/2007; 6.2) implementar um controle eficiente e confiável para o
2 estoque de medicamentos do Município; e 6.3) regularizar o serviço de transporte de
3 estudantes, adequando-o à Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito; 7-
4 pela representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o precário transporte de
5 estudantes, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito
6 daquele Órgão Ministerial; 8- pela informação à supracitada autoridade que a decisão
7 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
8 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
9 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
10 termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
11 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

12 **PROCESSO TC-03661/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
13 **APARECIDA, Sr. Deusimar Pires Ferreira, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
14 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. João Mendes
15 de Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela
16 emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Deusimar
17 Pires Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício
18 de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão,
20 a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
21 Constituição Federal, ressalvas em face de: 3.1) não encaminhamento dos decretos de
22 abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA; 3.2) não alimentação do SAGRES
23 com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 3.3) não aplicação
24 em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 4- pela aplicação de multa
25 no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, contra o Senhor
26 Deusimar Pires Ferreira, em virtude de: 4.1) não encaminhamento dos decretos de
27 abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA; 4.2) não alimentação do SAGRES
28 com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 4.3) não aplicação
29 em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
32 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do
33 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art.
34 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendação ao Prefeito no sentido de: 5.1) cuidar

1 para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os
2 que se refiram às consignações; 5.2) guardar estrita observância aos termos da
3 Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da
4 administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência
5 e o da boa gestão pública; 5.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas
6 na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na
7 Lei 8666/93; e 5.4) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na
8 localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 6- Comunicação à Receita
9 Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento parcial das obrigações
10 previdenciárias ao INSS no exercício sob análise; 7- Informação à supracitada autoridade
11 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
12 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
13 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
14 conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140,
15 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio
16 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com o
17 Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Relator,
18 porém, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
19 oportunidade, o Presidente e o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez elogios ao
20 Memorial apresentado pela defesa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o
21 **PROCESSO TC-04918/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
22 **CAJAZEIRAS**, tendo como Presidente o Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao
23 exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
24 Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante
25 dos autos. **RELATOR**: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da
26 Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Vereador Sr.
27 Marcos Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações
28 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições
29 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-12791/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-**
31 **Presidente da Câmara Municipal de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento,**
32 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-926/2007, emitido quando do**
33 **julgamento das contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
34 **Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE**: pela

1 declaração de nulidade do ato formalizador (Acórdão APL-TC-926/2007). **RELATOR:**
2 pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, declarando-se, *ex-officio*, a
3 nulidade do Acórdão APL-TC-926/2007, em virtude da existência de vício formal,
4 emitindo-se novo Acórdão com as devidas correções, abrindo-se prazo, após a
5 publicação, para interposição de recurso de reconsideração por parte do referido gestor.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o
7 Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua
8 Excelência prosseguiu com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
9 anunciando o **PROCESSO TC-02161/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
10 Presidente da Câmara Municipal de **ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. José Armando dos**
11 **Santos**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-136/2011, emitido quando
12 do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
13 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso
16 de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Algodão de
17 Jandaira, Sr. José Armando dos Santos, diante da legitimidade do recorrente e da
18 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os
19 autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
20 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
22 Pontes. **PROCESSO TC-05915/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
23 Presidente da Câmara Municipal de **GURINHÉM, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho,**
24 contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-953/2011, emitido quando do
25 julgamento das contas do exercício de **2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
26 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Virgolino Júnior que, na oportunidade,
27 suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse nova
28 documentação, que se encontrava anexada ao memorial distribuído, na presente sessão.
29 O Relator se posicionou contrário ao recebimento e anexação da documentação. Após
30 amplo debate, acerca da matéria, o Pleno decidiu, por maioria, com voto divergente do
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo recebimento, apenas, da Lei que alterou
32 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, encaminhando os autos ao
33 Ministério Público Especial junto a esta Corte para pronunciamento jurídico acerca da
34 referida Lei, determinando o retorno dos autos para a sessão do dia 27/06/2012, ficando,

1 desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO**
2 **TC-03976/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
3 **PILÕEZINHOS, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior**, contra decisões consubstanciadas
4 **no Parecer PPL-TC-254/11 e no Acórdão APL-TC-1040/11, emitidos quando da**
5 **apreciação das contas do exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
6 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPJTCE:** manteve o
7 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
8 Tribunal: 1) conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a
9 legitimidade do recorrente; 2) dar-lhe provimento para: a) Desconstituir o Parecer PPL-
10 TC-00254/11; b) Emitir um novo Parecer a ser encaminhado à consideração da Egrégia
11 Câmara Municipal, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
12 do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, exercício de 2010; c)
13 Desconstituir o Acórdão APL-TC-01040/11; d) Julgar regular com ressalva as referidas
14 contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo
15 Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010; e) Aplicar multa ao Gestor, Sr.
16 Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades
17 remanescentes; f) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa
18 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
19 Municipal, sob pena de cobrança executiva; g) Recomendar à atual administração a
20 adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.
21 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta,
22 Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os **Processos agendados para esta**
23 **sessão**, na classe, **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração**
24 **Indireta – o PROCESSO TC-02891/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do**
25 **Projeto COOPERAR, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires** (período de 01/01 a
26 **05/07)** e **Hildon Régis Navarro Filho** (período de 06/07 a 31/12), exercício de **2010.**
27 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
29 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo julgamento regular das contas
30 prestadas pelos ex-gestores do Projeto COOPERAR, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro
31 Pires (período de 01/01 a 05/07) e Hildon Régis Navarro Filho (período de 06/07 a 31/12),
32 relativas ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **“Outros” –**
34 **PROCESSO TC-02058/07 – Verificação de Cumprimento do item “1” do Acórdão**

1 **APL-TC-970/2011**, por parte do ex-gestor da **Superintendência de Obras do Plano de**
2 **Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, emitido
3 **quando do julgamento das contas do exercício de 2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio
4 **da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento do
7 item “1” do Acórdão APL TC 970/2011; 2- aplicar multa pessoal ao Senhor Orlando
8 Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de descumprimento de
9 decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar
10 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
11 voluntário da multa, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira
12 e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
13 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral
14 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
15 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
16 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
17 determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação,
18 com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo Barbosa,
19 com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “1” do Acórdão APL-
20 TC-970/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
21 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05253/10 – Prestação de**
22 **Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de**
23 **Andrade**, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
24 **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**:
25 No sentido do Tribunal: **I** - Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de
26 responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito Municipal de Barra de
27 Santana, relativas ao exercício de 2009; **II** - Julgar regulares as despesas ordenadas pelo
28 Prefeito na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; **III** -
29 Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos
30 presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a
31 fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas
32 competências; **IV** - Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido
33 de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito.
34 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de**

1 **Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04282/11 - Prestação de Contas da Mesa**
2 **da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
3 **Damião Garcia de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho, que, na oportunidade deu ciência, ao Pleno, de requerimento –**
5 **que foi indeferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, apresentado pelo Gestor e**
6 **outros, solicitando o adiamento dos presentes autos, em virtude de que o seu Advogado,**
7 **Bel. Taciano Fontes de Freitas possuir várias audiências – de réu preso – na Comarca de**
8 **Patos e Malta, porém sem fazer prova do alegado. Sustentação oral de defesa:**
9 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve**
10 **o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular**
11 **com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana**
12 **exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Damião Garcia de Araújo; II-**
13 **Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-**
14 **Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no**
15 **erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública,**
16 **especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como as exigências da Lei nº**
17 **8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04203/11 -**
18 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente**
19 **o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor**
20 **Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das**
21 **contas em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a**
22 **prestação anual de contas do Sr. Omar Jales dos Santos, Presidente da Câmara**
23 **Municipal de Areial, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor,**
24 **às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por**
25 **unanimidade. PROCESSO TC-02620/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
26 **Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Ednaldo**
27 **de Sousa Leite, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**
28 **Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, nos**
29 **termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido**
30 **de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Francisco Ednaldo de Souza**
31 **Leite, Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, relativa ao exercício 2011.**
32 **Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02835/12 -**
33 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como**
34 **Presidente o Vereador Sr. Ailton Alves de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator:**

1 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento
2 regular das contas em referência, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria.

3 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular a prestação anual de contas
4 do Sr. Ailton Alves de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao
5 exercício 2011; 2) Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima no
6 sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal quando for elaborar o projeto
7 de Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e que esse
8 projeto obedeça o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta
9 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02740/11 - Prestação de Contas da Mesa**
10 **da Câmara Municipal de BAIA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
11 **Luciano Freires de Queiroz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos**
12 **Antônio da Costa. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas
14 do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baia de Traição,
15 exercício 2010, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento
16 Interno desta Corte de Contas; b) Declarar o atendimento integral das disposições
17 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Luciano Freires de
18 Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baia da Traição, exercício de 2010.
19 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02537/12 -**
20 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente**
21 **o Vereador Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor**
22 **Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas
24 do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Presidente da Câmara Municipal de Capim, exercício 2011,
25 com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta
26 Corte de Contas; b) Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Presidente da Câmara
28 Municipal de Capim, exercício 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

29 **“Recursos” – PROCESSO TC-05256/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
30 **Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, contra decisões**
31 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-233/11 e no Acórdão APL-TC-034/11, emitidos**
32 **quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur**
33 **Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:** comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou: Preliminarmente, em não conhecer do presente
2 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do
3 Município Camalaú, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e
4 consubstanciadas no Parecer PPL TC 0233/2011 e no Acórdão APL TC 0034/2011.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03436/11 – Recurso de**
6 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI,**
7 **Sr. José Ferreira da Silva,** contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-
8 **09/2012** e no Acórdão APL-TC-050/2012, emitidos quando da apreciação das contas do
9 **exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do
12 Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do
13 recorrente, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões
14 recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” - PROCESSO**
15 **TC- 02942/07 - Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão**
16 **APL-TC-443/2008,** por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos
17 **Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Luciene Ramos de Paiva,**
18 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro
19 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o cumprimento
22 parcial do Acórdão APL-TC-443/2008; 2- determinar, à Auditoria, a verificação da
23 viabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São
24 José do Ramos nas contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011; 3-
25 encaminhar os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a
26 cobrança da multa anteriormente aplicada à Sra. Luciene Ramos de Paiva. Aprovado o
27 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 03725/06 - Verificação de**
28 **Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-161/2010,** por parte da
29 **atual Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, e do**
30 **Acórdão APL-TC-704/2008,** por parte do ex-Prefeito Municipal, **Sr. José Benício de**
31 **Araújo Filho.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
33 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
34 Tribunal: I- considerar não cumprido o Acórdão APL TC 161/2010, direcionado à Prefeita

1 de Pilar, Exma. Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, aplicando-lhe, por essa razão,
2 a multa de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB,
3 que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização
4 Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
5 publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo
6 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II-
7 considerar não cumprido o Acórdão APL-TC-704/2008, direcionado ex-prefeito de Pilar,
8 Sr. José Benício de Araújo Filho, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10,
9 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida
10 aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
11 Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob
12 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba; e III- determinar o arquivamento do processo, em
14 razão do largo espaço de tempo transcorrido desde a realização da despesa. Aprovada a
15 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
17 Lima pediu a palavra para comunicar que estaria viajando à Brasília/DF, a fim de
18 participar de reunião junto a ATRICON, ficando impossibilidade de participar da Sessão
19 da Câmara, nesta quinta-feira, dia 14/06/2012, designando o Conselheiro André Carlo
20 Torres Pontes para substituí-lo na Presidência daquela sessão. Esgotada a pauta, Sua
21 Excelência, o Presidente comunicou que, no próximo dia 18/06/2012, estaria viajando ao
22 Rio de Janeiro, a convite do Governo do Estado, para se integrar ao grupo das
23 autoridades paraibanas inscritas na Delegação do Brasil na Conferência da Organização
24 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em seguida declarou
25 encerrada a sessão, às 15:38h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu
26 audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por vinculação, com a DIAFI
27 informando que, no período de 06 a 12 de junho de 2012, foram distribuídos 18 (dezoito)
28 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
29 Relatores, totalizando 352 (trezentos e cinquenta e dois) processos da espécie, no
30 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
31 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
32 presente Ata, que está conforme.

33

34

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL